



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.720050/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.765 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PINHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea e, do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master, cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO.

Cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento de apenas uma multa por cada conhecimento Master/Genérico, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator), que dava provimento em maior extensão, para cancelar, também, as multas lançadas mais de uma vez em relação a um mesmo transporte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hércio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

A presente lide administrativa fiscal/aduaneira tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 244 apresentado em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 218, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 38, nos moldes do Auto Infração de fls. 02.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada (FG:

29/12/2008 a 06/01/2009).

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A empresa PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 79.608.055/0001-39, conforme tela do sistema CNPJ constante no Anexo II, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (Agente Armador), como se verifica no extrato do sistema, anexo II, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos art. 17 e 18 da IN RFB nº 800/07, referentes a inclusão dos conhecimentos eletrônicos - CEs Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo III do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

Considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato, art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). Considerando que a prestação de informações no Siscomex Carga fora do prazo constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que a carga estará sujeita. Considerando que o Agente de Carga denominado PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 79.608.055/0001-39, prestou informações fora dos prazos estabelecidos pela RFB, configura-se a penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência relativa a CE-Mercante informado fora do prazo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A planilha constante no Anexo III deste Auto de Infração é resultado da consolidação de dados extraídos do Siscomex Carga, sistema ao qual o autuado tem acesso.

A título exemplificativo das infrações constatadas, são juntados, Anexo IV, os extratos dos seguintes Conhecimentos Eletrônicos Genérico e Agregado:

Genérico	Agregado	Bloqueio	
190.805.236.392.106	190.805.236.411.348	29/12/2008	R\$ 5.000,00

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ O descumprimento dos prazos deu-se em razão de enchentes na região onde não foi possível a atracação;
- ☐ O AI é nulo por falta de pressupostos legais;
- ☐ A penalidade fere princípios constitucionais;
- ☐ Não houve prejuízo à Fiscalização;
- ☐ Pede a redução da multa;
- ☐ Solicita a aplicação do art.112 do CTN;
- ☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea."

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A fiscalização, em cumprimento à legislação e mediante autoridade competente, lavrou auto de infração de fls. 02 e autuou o contribuinte com base na multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Preliminarmente, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreu, razão pela qual está mantida a integridade e validade do lançamento e também do julgamento de primeira instância, que analisou a matéria e os argumentos da recorrente.

As matérias da denúncia espontânea e da razoabilidade e proporcionalidade da multa são orientadas pelas Súmulas Vinculantes CARF n.º 2 e n.º 126, transcritas a seguir:

“Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

Súmula CARF nº 126 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Portanto, os pedidos devem ser negados com base nos enunciados sumulares.

E sobre a ausência de responsabilidade, tal alegação não procede visto que sua responsabilidade decorre da sua condição de representante do transportador estrangeiro. Como representante, deve prestar as informações sobre os manifestos, conhecimentos de carga e cargas descarregadas ao Siscomex.

De acordo com o previsto nos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, é equiparado ao transportador:

“Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”

Desse modo, esse pedido deve ser igualmente negado.

Sobre as alegações relativas ao prazo de vigência das normas reguladoras, o prazo regulamentar previsto no Art. 50, II, da IN SRF nº 800/2007 não foi cumprido:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Ou seja, o inciso II exposto acima passou a ter vigência na data da sua publicação, o que implica na obrigatoriedade da prestação de informação a respeito da carga transportada antes mesmo da atracação.

Como pode ser observado no quadro anexo ao auto de infração, algumas informações foram prestadas após a atracação:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração								
Autuado: PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A								
CNPJ: - PAF:10916.720.								
Escala	ATRACAÇÃO		CE GENÉRICO	CE AGREGADO	OCORRÊNCIA			VALOR POR OCORRÊNCIA
	DATA	HORA			MOTIVO	DATA	HORA	
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236411348	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:05:59	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412239	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:10:14	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412409	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:13:02	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412743	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:17:52	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413049	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:22:09	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413391	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:25:56	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413553	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:29:32	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413634	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:34:21	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236424911	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:39:04	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425306	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:43:19	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425560	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:47:17	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425802	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:52:57	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236426108	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:59:51	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236426612	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	21:04:02	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236427007	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	21:08:58	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001550800	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:20:09	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001551521	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:23:55	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001551602	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:28:31	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001552412	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:35:52	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001552684	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:43:00	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554709	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:51:45	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554890	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:55:24	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554970	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:58:55	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001555195	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:05:09	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001556248	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:10:02	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001558887	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:14:51	R\$5.000,00
								R\$130.000,00

Ou seja, em que pese os prazos do Art. 22 do mesmo diploma legal serem obrigatórios a partir de 01/04/2009, o próprio Art. 50 já previa que as informações deveriam ser prestadas antes da atracação.

Assim, deve ser mantida a multa sobre as operações informadas após a atracação, respeitando a limitação de uma multa por transporte, como será fundamentado a seguir e, também, não recaindo a multa sobre as retificações.

E, apesar do contribuinte alegar caso fortuito e força maior em razão de enchente, não nenhuma comprovação nos autos de que as atracações não ocorreram, razão pela qual tal alegação não procede.

Com relação às alegações relativas ao cumprimento das obrigações acessórias e à vedação do bis in idem, é possível verificar nesta própria tabela que a fiscalização aplicou mais de uma multa por transporte:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração
Autuado: PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A
CNPJ: – PAF:10916.720.

Escala	ATRACAÇÃO		CE GENÉRICO	CE AGREGADO	OCORRÊNCIA			VALOR POR OCORRÊNCIA
	DATA	HORA			MOTIVO	DATA	HORA	
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236411348	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:05:59	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412239	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:10:14	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412409	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:13:02	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412743	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:17:52	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413049	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:22:09	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413391	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:25:56	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413553	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:29:32	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413634	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:34:21	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236424911	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:39:04	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425306	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:43:19	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425560	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:47:17	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425802	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:52:57	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236426108	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:59:51	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236426612	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	21:04:02	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236427007	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	21:08:58	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001550800	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:20:09	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001551521	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:23:55	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001551602	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:28:31	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001552412	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:35:52	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001552684	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:43:00	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554709	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:51:45	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554890	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:55:24	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554970	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:58:55	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001555195	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:05:09	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001556248	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:10:02	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001558887	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:14:51	R\$5.000,00
								R\$130.000,00

De fato, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 08/2008, em seu item 16, determinou o seguinte:

“16.. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, **a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados. (grifos não originais)**”

Portanto, ocorreu a dupla penalidade e somente deve restar nos autos somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte.

Com relação à alegação relativa à possibilidade da retificação não ser equiparada à não prestação de informação, de fato a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 tratou do assunto e determinou a legalidade da retificação de informação aduaneira e a não aplicação da penalidade originalmente prevista para a não prestação de informação, como pode ser observado a seguir:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

Esta Terceira Seção de Julgamento possui diversos precedentes sobre esta matéria que caminharam no mesmo sentido, conforme ementas transcritas parcialmente a seguir:

“MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

(Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade).”

(...)

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016. Recurso Voluntário Provido”

(Processo nº 11968.000473/2008-61; Acórdão nº 3301- 005.219; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 27/09/2018)

(...)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.”

(Processo nº 11968.000834/2010-93; Acórdão nº 3201.006.800; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/06/2020)

(...)

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.”

(Processo nº 12466.720427/2015-24; Acórdão nº 3201-008.111; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles; sessão de 23/03/2021)”

O Código Tributário Nacional em seu Art. 106, inciso II, garantiu aos contribuintes a retroatividade benigna da legislação aos atos que deixaram de ser infração, como exposto a seguir:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Considerando que Instrução Normativa RFB nº 1.473/ 2014 regulou o instituto da “retificação” no direito aduaneiro e considerando a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016 e o Art. 106, II, do CTN, a multa deve ser afastada quando a retificação restar comprovada nos autos.

No entanto, não é possível verificar quais informações trataram-se de retificações ou não, razão pela qual a multa deve ser mantida sobre as informações prestadas após a atracação.

Em face do exposto, devem ser rejeitadas as preliminares e deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que permaneçam em cobrança somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte, excluídas do lançamento as multa em duplicidade.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-010.765 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10916.720050/2013-71

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa, Redator designado.

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, no qual prevaleceu no julgamento do Recurso Voluntário o entendimento do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento, assim divergindo do Relator que entendeu pelo *bis in idem*, dado que teria que ser aplicada somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte, ou seja, se as infrações houveram, estas só poderiam ser aplicadas 1 única vez por navio/viagem.

Passo a reproduzir a decisão deste colegiado que constou na Ata de Julgamento:

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento de apenas uma multa por cada conhecimento Master/Genérico, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator), que dava provimento em maior extensão, para cancelar, também, as multas lançadas mais de uma vez em relação a um mesmo transporte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa

Quanto à aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que cabe uma melhor compreensão sobre o que de fato cabe a autoridade autuante observar, para tanto o artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico e não essencialmente por transporte.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: **desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master.**

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que será julgado procedente um lançamento referente a desconsolidação de tal conhecimento Master, ainda que sejam mais de um a quantidade de conhecimentos agregados, conforme se verifica na “Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração”:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração

Autuado: PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A
CNPJ: – PAF:10916.720.

Escala	ATRACAÇÃO		CE GENÉRICO	CE AGREGADO	OCORRÊNCIA			VALOR POR OCORRÊNCIA
	DATA	HORA			MOTIVO	DATA	HORA	
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236411348	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:05:59	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412239	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:10:14	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412409	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:13:02	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236412743	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:17:52	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413049	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:22:09	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413391	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:25:56	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413553	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:29:32	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236413634	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:34:21	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236424911	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:39:04	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425306	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:43:19	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425560	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:47:17	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236425802	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:52:57	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236426108	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	20:59:51	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236426612	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	21:04:02	R\$5.000,00
08000319363	29/12/2008	20:05:00	190805236392106	190805236427007	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/12/2008	21:08:58	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001550800	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:20:09	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001551521	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:23:55	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001551602	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:28:31	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001552412	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:35:52	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001552684	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:43:00	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554709	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:51:45	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554890	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:55:24	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001554970	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	20:58:55	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001555195	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:05:09	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001556248	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:10:02	R\$5.000,00
08000318910	05/01/2009	14:39:00	190905001550479	190905001558887	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/01/2009	21:14:51	R\$5.000,00
								R\$138.000,00

É de visível constatação que se trata de vários conhecimentos eletrônicos (HBL) agregado, vinculado à mesma operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, **devendo-se manter apenas a autuação no primeiro processo referente a desconsolidação de tal conhecimento Master.**

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais:

a) TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0054933-90.2012.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, Sexta Turma, julgado em 09/08/2018:

1. Identificado o descumprimento pelo agente de carga da obrigação acessória quando da importação de mercadorias declaradas sob o registro MAWB 0434099151 e MAWB 18333721741, com a inclusão dos devidos dados no sistema SICOMEX-MANTRA em prazo muito superior ao exigido, **é escoreita a incidência da multa prevista** no art. 728, IV, e, do Decreto 6.759/09 e **no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, de R\$5.000,00, totalizando o valor de R\$10.000,00 dada a ocorrência de infrações em diferentes operações de importação - configurando dois fatos geradores distintos e afastando a alegação de bis in idem.**

2. A prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade.

b) TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 5001513-21.2017.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, julgado em 30/01/2020:

Outrossim, pertinente anotar que esta C. Turma firmou entendimento no sentido de que: "não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. Precedente". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2007251 - 0006603-83.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).

Portanto, legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

c) TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 10/03/2016:

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

d) TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 5000680-03.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, julgado em 21/11/2019:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCONSOLIDAÇÃO. DECRETO-LEI 37/66. MULTAS MANTIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. No caso dos autos, a empresa foi multada pela inobservância de prestar informações sobre a carga transportada no devido prazo.

2. A intenção da norma é a de possibilitar a autoridade aduaneira ter conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilitaria o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais.

3. Mantido o valor da multa estabelecido por registro de dados de embarque intempestivo, pois não se mostra confiscatório e nem fere o princípio da razoabilidade.

4. Rejeitada a alegação de que deveria ter sido aplicada uma única multa, por se tratarem de infrações autônomas, porquanto se consumam com o simples atraso na prestação de informações acerca das cargas transportadas, e não da viagem em curso, sendo irrelevante o fato de as cargas terem sido transportadas pela mesma embarcação.

A própria Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, citada pelo relator para tratar da legalidade da retificação de informação aduaneira, no tocante a este ponto, deixa claro que cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Veja-se (grifei):

Conclusão 12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; (...)**

No presente processo, como se trata de conhecimento eletrônico (HBL) agregado, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, que já foi autuado por descumprimento do prazo para prestação da informação, relativa à conclusão da desconsolidação de tal conhecimento Master, deve se manter a multa.

Contudo, diferente dos PAF nºs. 10907.720601/2013-13 e 10909.720059/2013-71 julgados na mesma sessão, o que se constata neste PAF Final 50/2013-71 é que autuação não foi lastreada pelos CE Master, mas sim pelo número de CE Agregados desconsolidados em atraso, nesse caso entendo que assiste razão à impugnante e concluo pela legitimidade da multa aplicada, por cada conhecimento Master/Genérico.

Por fim, quanto à arguição de que a interpretação deveria ser por viagem e transportador e não por cada Conhecimento Eletrônico Master, vale dizer que, inobstante à interpretação emanada pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2008, em seu item 16, reproduzida no voto condutor, imperioso dizer que mencionada solução de consulta, vale para os despachos de exportação, o controle das importações, conforme se verifica neste PAF, possuem suas normas vigentes e devem ser respeitadas, não sendo, portanto, adequar e estender a respectiva interpretação ao caso de entrada da mercadoria no país.

Conclusão

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto (vide “Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração”), voto no sentido em dar provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento de apenas uma multa por cada conhecimento Master/Genérico.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa